

Número do processo: 0735306-82.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SERGIO NASCIMENTO DE CAMARGO

REQUERIDO: MARTINHO JOSE FERREIRA

REVEL: FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO em face de MARTINHO JOSÉ FERREIRA e FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVAS, partes devidamente qualificadas.

Alega o autor que, em 16/08/2021, em entrevista veiculada no programa Roda Viva, com transmissão pela TV Cultura – controlada pela Fundação Padre Anchieta e, posteriormente, disponibilizada no seu canal oficial do YouTube, o primeiro réu direcionou lhe ofensas gravíssimas, isto quando instado a se manifestar acerca da sua atuação frente à Fundação Palmares.

Afiança o requerente, ainda, que se encontra patente a necessidade de indisponibilização ao público em geral do vídeo da mencionada entrevista, uma vez que conteriam palavras atentatórias à sua honra e imagem.

Apresenta outras arguições acerca de violações à sua pessoa e em face do princípio da autodeclaração, bem como entende estarem caracterizados os elementos da responsabilidade civil e, ainda, ter havido abuso do direito de liberdade de expressão por parte do primeiro réu.

Por fim, pugna pela condenação da segunda ré para que retire do ar os vídeos ofensivos, sob pena diária pelo descumprimento, bem como seja o primeiro réu condenado ao pagamento de R\$ 20.000,00 pela ocorrência de danos morais e sociais.

Com a inicial foi juntada apenas a procuração da sua causídica. Custas e comprovante de pagamento ao ID 105266175.

A decisão de ID n. 105336794, recebeu a inicial e determinou a citação dos requeridos.

Citada, a segunda ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de sua defesa, tendo sido decretada a sua revelia para fins processuais, por intermédio da decisão de ID 124886855.

Citado, o primeiro réu apresentou contestação no ID 122044111. Defende, em síntese: Em sede de preliminar: a) defeito de representação do autor da ação; b) nulidade da citação por edital. No mérito: c) que as críticas proferidas foram direcionadas à função pública do autor e não à sua pessoa; d) que as críticas, mesmo que duras, seriam juridicamente justificáveis, já que se trata de pessoa pública, no



exercício de função política e, via de consequência, sujeitas a especial crivo e críticas sociais; e) que o primeiro réu exerceu o seu direito ao exercício regular da liberdade de expressão e de crítica. Requer, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 124834654.

A parte autora regularizou a sua representação por meio da petição de ID 127578231.

A decisão de ID 127691591 instou as partes a se manifestarem em provas, tendo o segundo réu solicitado a oitiva de testemunhas e o autor pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

A decisão de ID 129225919 entendeu desnecessária a produção de prova testemunhal e determinou a conclusão dos autos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O processo encontra-se devidamente instruído e não há questões preliminares ou processuais ainda pendentes de apreciação.

As partes são legítimas, concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo a análise do mérito.

- DO MÉRITO

Da análise da prova documental coligida nestes autos, deflui-se, de relevante ao deslinde do feito, que:

(i) no dia 16/08/2021, em entrevista ao vivo realizada na TV Cultura para o programa Roda Viva, o primeiro réu fez, entre outras, as seguintes colocações:

A Fundação Palmares era uma fundação criada para tratar dos assuntos da cultura negra, do negro no geral. E botaram aquele cara lá, o Camargo, bolsonarista radical. Ele é um preto de alma branca, como se diz. No duro, ele gostaria de ser branco, ele acha que é branco, ele se sente branco...e [sente que] tem que acabar com essas coisas todas de preto. Então, no duro, ele está lá cumprindo o seu papel, que é acabar com a Fundação Palmares. Para mim, a Fundação Palmares não existe mais. Para mim ele não está exercendo função nenhuma. Para mim, aquilo lá acabou, ele já tirou uma porção de coisa lá e tal. E eu acho que nós temos que criar uma outra fundação. Aquela já era.

ii) este enxerto seria o motivador para a deflagração do pedido de indisponibilização para o público de toda a entrevista/debate ocorrido, bem como para a condenação do primeiro réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, quanto à questão da retirada do ar dos vídeos contendo a entrevista, que se encontram anexados na plataforma do YouTube, entendo ser a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ser a regedora da questão, uma vez que estabelece os princípios, as garantias e os direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, deixa claro, no inc. I de seu art. 3º, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, que são, aliás, assegurados pela própria Constituição Federal.



Além disso, de acordo com o referido dispositivo legal, a disciplina do uso da internet no Brasil deve levar em consideração a proteção da privacidade, dos dados pessoais, da proteção e garantia da neutralidade da rede, entre outros, assim dispondo:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Além disso, a essa lei estabelece que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania e seu usuário tem assegurado os seguintes direitos: inviolabilidade da intimidade da vida privada, inviolabilidade do sigilo do fluxo de suas comunicações na internet, inviolabilidade do sigilo de suas comunicações armazenadas, não fornecimento de seus dados pessoais a terceiros, inclusive registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento, etc., tudo em conformidade com o seu artigo sétimo, que assim prevê:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;



VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Portanto, para que seja determinada a retirada do vídeo dos canais do YouTube, como pretende a parte autora, será, primeiro necessário verificar se a exteriorização da manifestação do pensamento apresentado pelo primeiro réu no programa Roda Viva, que é objeto da insurgência do autor, foi feita dentro dos limites da liberdade de expressão ou se foi capaz de causar violação à sua honra/imagem, cuja responsabilidade ocorrerá pelo pagamento da indenização vindicada.

Ab initio há que se observar que a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, IX, da Constituição Federal franqueia a todos o direito à livre manifestação intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; contudo, também é de conhecimento notório que o direito de expressão não é absoluto e deve ser exercido em respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade das pessoas.

Assim, como já há muito se se exalta, os direitos fundamentais não são absolutos, de modo que inexistente prevalência de um sobre o outro, conquanto possam ostentar diferentes cargas axiológicas. Em sendo os direitos fundamentais normas de caráter principiológico, estes são comumente conflitantes, em especial, em sua aplicação casuística, como no caso em comento.

Diante deste quadro, a fim de se concretizar a solução da contenda, há que se utilizar do princípio da concordância prática ou da harmonização, o qual estabelece que, em uma eventual colisão de princípios ou bens jurídicos, o aplicador do direito deverá sopesá-los, harmonizando-os, sem que a aplicação de um resulte no desaparecimento do outro.

Depreende-se dos autos, ainda, que tanto o autor como o primeiro réu são figuras públicas de notória visibilidade e com milhares de seguidores em suas redes sociais, o primeiro, jornalista e político que, até março de 2022 exerceu o cargo de Presidente da Fundação Cultural Palmares, entidade esta de grande



importância na luta pela promoção e preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira e, o outro, um cantor, compositor, escritor e ativista social.

Nesse descortino, a meu sentir, a manifestação do Sr. Martinho não foi apto a expor de forma desproporcional e indevida o autor, que, em tese, teria praticado diversos atos em sua gestão que causaram espécie à comunidade.

Ademais, a entrevista, como um todo, trouxe diversas considerações importantes acerca da vida do Sr. Martinho, tanto na música quanto em outras áreas do saber, mas também procurou apresentar seu pensamento em relação à situação político-social existente no Brasil.

Assim, o segundo réu, ao responder à pergunta apresentada pela entrevistadora, tece críticas contundentes à figura do Presidente da Fundação Cultural Palmares, mas não entendo terem elas sido direcionadas à denegrir a honra da pessoa física do autor.

Trata-se, sim, a meu ver, de conduta não antissocial do primeiro réu, incapaz de violar seu direito de criticar o agente político (quando Presidente da Fundação Palmares), que, repise-se, é pessoa pública e sujeita a um maior interesse da sociedade.

Neste sentido, veja-se o seguinte aresto deste eg. Tribunal:

CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA ENVOLVENDO POLICIAIS CIVIS. MENSAGENS POSTADAS EM REDES SOCIAIS. COMENTÁRIOS AGRESSIVOS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. ABUSO NO MANEJO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO E À CRÍTICA. QUALIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÍTICAS VOLTADAS À ABORDAGEM EMPREENDIDA POR AGENTES DE POLÍCIA CIVIL EM SERVIÇO A COLEGA POLICIAL. ATAQUES PESSOAIS AOS AUTORES. POSTAGENS DIVERSAS. OFENSA. AFERIÇÃO PONTUAL. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA ENDEREÇADA À ABORDAGEM. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO (CF, ART. 5º, IV, V e X; CC, ARTS. 186, 188, I E 927). OFENSAS DIRECIONADAS À PESSOA DOS AGENTES QUE ULTRAPASSAM O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DIRECIONAMENTO DE OFENSAS À HONRA E DIGNIDADE DO ENFOCADO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. PRESSUPOSTOS NÃO QUALIFICADOS. PEDIDO. REJEIÇÃO. 1. A liberdade de manifestação e opinião, que compreende a crítica, como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade e nos direitos da personalidade genericamente tutelados, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade e ofensas ao enfocado ou que seja manejado sob a forma de imprecisões, injúrias e xingamentos, sob pena de os excessos, traduzindo ofensa à honra do alcançado pelas imprecisões, se transmudarem em ato ilícito e fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IV, V e X). 2. Conquanto a liberdade de expressão e opinião encartem a formulação de críticas, não acobertam a formulações de ofensas pessoais à guisa de manifestações legítimas, que, a seu turno, encerrando abuso de direito de manifestação, trasmudam-se em ato ilícito, ensejando a responsabilização do agente na conformidade da sua postura e das ofensas que engendrara com sua conduta, pois destoante do sistema jurídico que ofensas pessoais passíveis de atentarem contra a incolumidade pessoal do afetado, maculando os direitos da sua personalidade, notadamente a honorabilidade, dignidade e bom nome, sejam legitimadas sob a moldura do exercício regular do direito constitucionalmente resguardado (CF, art. 5º, IV, V e X; CC, arts. 186, 188, I, e 927). 3. A veiculação no ambiente de rede social de críticas e manifestações desairosas dirigidas de forma genérica a operação conduzida por agentes da polícia civil em face de colega, gerando a reação de integrantes da mesma corporação policial, conquanto despropositadas e não recomendadas, se desprovidas de conteúdo ofensivo pessoalmente identificável, tornando inviável que sejam identificadas como direcionadas aos agentes que cumpriam o dever legal e despertaram as reações, não se afiguram aptas a irradiar a qualificação de abuso e ato ilícito diante da inexistência de nexos causais enlaçando-as aos sujeitos das imprecisões, devendo, sob essa ótica, serem assimiladas como manifestação da liberdade de expressão, opinião e pensamento constitucionalmente assegurada, tornando, pois, inviável que sejam reputadas



como ato ilícito gerador de dano moral. 4. **O exercício de atividade de caráter público desguarnece o agente do véu que recobre os fatos que envolvem sua atuação profissional, tornando-os passíveis de serem veiculados e explorados como expressão da liberdade de expressão que encontra respaldo constitucional, não emergindo da veiculação pública de críticas dirigidas exclusivamente ao ato consumado no cumprimento de dever legal, sem o direcionamento direto de imprecisões ou imputações à pessoa dos protagonistas da operação policial, ofensa moral passível de irradiar compensação pecuniária (CF, art. 5º, IV, V e X; CC, arts. 186, 188, I, 944 e 927).** 5. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovimento do recurso determina a majoração dos honorários advocatícios originariamente fixados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 6. *Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Unânime. (0703377-13.2017.8.07.0020, Ac. Nº 1189556, 1ª Turma Cível, Relator TEÓFILO CAETANO)*

Importa ainda acrescer que somente quando demonstrado abuso do direito à crítica, por meio de desvirtuamento dos fatos é que se pode inferir o direito à indenização por danos morais, entendimento este consagrado no seguinte acórdão:

*CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRÍTICA VEICULADA EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO. DIREITO À CRÍTICA. REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA. USO DE METÁFORA. EMOJIDE ROEDOR. FIGURA DE LINGUAGEM. REGIONALISMO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Estando em rota de colisão direitos fundamentais amparados pela Carta Magna, a solução do litígio deve observar juízo de ponderação, balanceamento ou sopesamento em relação aos princípios colidentes. 2. O parlamentar, em razão do exercício de mandato outorgado por seus eleitores, deve ser considerado pessoa pública e está, naturalmente, mais suscetível às críticas, por vezes, ácidas, acaloradas e permeadas por metáforas. 3. Somente nos casos em que há abuso do direito de crítica, com o desvirtuamento dos fatos, de forma a causar abalo psíquico ou moral, afetando diretamente a honra ou a imagem do indivíduo, é cabível indenização por danos morais. 3.1. Observado, no caso concreto, que a utilização de um emoji de roedor, seguido da palavra liso, foi utilizada em publicação em rede social com o sentido de “vacilão”, conforme gíria regional, por ter o parlamentar se ausentado de sessão na qual seria votado projeto de interesse comum, não há como ser considerada ilícita ou abusiva a manifestação de pensamento por parte da ré, mas exercício regular dos direitos constitucionais à liberdade de pensamento e de expressão, da cidadania e de representatividade política, insuscetível de causar abalo de ordem moral. 4. *Apelação cível conhecida e provida. (0730797-45.2020.8.07.0001, Ac. Nº 1431153, 1ª Turma Cível, Relatora CARMEN BITTENCOURT).**

Finalmente, tenho que o dano moral consiste na ofensa aos atributos da personalidade ou alteração de seu estado anímico, de tal amplitude que gere sofrimento, angústia, desespero, depressão ou tantos outros sentimentos negativos, capaz de comprometer a própria saúde ou bem-estar da pessoa (Acórdão n. 551500, 20110110270498ACJ, Relator LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 04/10/2011, DJ 29/11/2011 p. 216). Tais consequências, a meu ver, também não se evidenciaram no caso em questão.

Reitero o entendimento de que a figura do agente público sofre um volume muito maior de críticas em razão do cargo que desempenha, principalmente quando se trata de agente político, vez que é, na sua grande maioria, administrador da *res* pública, ou seja, detém o controle sobre bens e serviços a serem disponibilizados à uma gama de pessoas, não podendo, inclusive, direcionar benefícios a alguns em detrimento de outra parte da coletividade. Outra vez, faço voz com o entendimento perfilhado por este TJDF:



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À HONRA. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. AGENTES PÚBLICOS ESTÃO SUJEITOS A MAIOR VOLUME DE CRÍTICAS EM RAZÃO DO CONTROLE DA COISA PÚBLICA. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE FORMA AMPLA. 1. A ação foi proposta para que a ré seja impedida de fazer postagens a respeito do autor, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que a parte requerida seja obrigada a se retratar. Sustenta que a postagem da ré em rede social extrapolou os limites do direito à expressão, violando seus direitos da personalidade (nome, imagem e honra) e causando-lhe sentimentos de angústia, humilhação e impotência. Discorre sobre a legitimidade do processo de eleição de membros de conselho da GEAP, que teria corrido sem interferência do recorrente. Afirma que as críticas foram direcionadas aos atuais diretores da GEAP, contendo ironia por associar a direção à militares envolvidos na ditadura militar. 2. A sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível de Brasília julgou improcedentes os pedidos da inicial ao entender lícita a postagem. A parte autora interpôs recurso de apelação pedindo a procedência dos pedidos da inicial. 3. Com razão o juízo sentenciante ao fundamentar que a publicação da parte ré está dentro dos limites da liberdade de expressão e não violou os direitos da personalidade da autora-recorrente. Não há qualquer indicativo nos autos que a publicação tenha causado, de fato, os sentimentos de humilhação e vergonha narrados, pois sequer foi dirigida à pessoa do autor, mas à instituição GEAP. Nesse aspecto, o recorrente não foi pessoalmente citado e nem marcado na publicação, evidenciando a natureza hipotética do dano aos direitos da personalidade. 4. Com relação a alegação de que as publicações extrapolam o direito de crítica e que possuem intenção difamatória, entendo que os gestores públicos estão sujeitos à maior volume de críticas, notadamente diante da necessidade de controle público de sua atuação. Assim, não são todas as críticas capazes de macular a honra e dignidade das pessoas físicas ocupantes de cargos públicos, mormente porque a conduta do indivíduo se mistura à do gestor, passível de críticas mais contundentes. No caso dos autos, diante da necessidade de ponderação sobre a compatibilização prática entre exercício e abuso de direito, entendo dever prevalecer a liberdade de expressão de forma ampla. 5. Consoante delineado pelo STF, e registrado pelo juízo de origem, a livre participação política e o princípio democrático protegem também as críticas à agentes estatais, garantindo a participação dos cidadãos nas coisas públicas. Assim, a liberdade de expressão se fortalece em ambiente de total visibilidade e possibilidade de crítica aos gestores públicos, pois não se direciona “somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional”. Precedente: ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019. Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT. 6. O julgamento da ADPF 130 consolidou a proibição enfática a censura de publicações e tornou excepcional a intervenção dos órgãos estatais na divulgação de notícias e opiniões, pois a liberdade de expressão goza de posição de relevo no Estado Democrático de Direito brasileiro por ser pré-condição para o exercício de liberdades fundamentais. Precedente: Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018. Partes: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A vs JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 7. Apelação conhecida e não provida. (Processo 0708887-25.2021.8.07.0001, Ac. N. 1411983, 5ª Turma Cível, Relator JOÃO LUIS FISCHER DIAS)

Dessarte ao se concluir pela inocorrência dos elementos caracterizadores do ato abusivo (ilícito cível), na forma como anteriormente explicada, entendo não se justificar a indenização percorrida pelo autor, muito menos a determinar a indisponibilização ao público em geral do vídeo da mencionada entrevista, pois se estaria a infringir também o entendimento proferido pela mais alta Corte deste país quando do julgamento da ADPF 130.



- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Transitado em julgado e não havendo outros requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Comunique o julgamento ao relator do AGI.

Publique-se e intímem-se.

TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA
Juíza de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*

